



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.035 - BA
(2014/0012690-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : OSCIMAR ALVES TORRES E OUTRO(S)
**AGRAVADO : CIPLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
LTDA**
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ART. 262 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O apelo não pode ser conhecido quanto à alegação de violação das Súmulas 106 e 314/STJ, tendo em vista que súmula não pode ser enquadrada no conceito de lei federal para que seja objeto do estreito recurso especial.

2. O art. 262 do CPC não foi objeto de debate pela Corte de origem e não foram sequer opostos embargos de declaração a fim de provocar a Corte a manifestação sobre a tese do impulso oficial. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Da análise das razões recursais, verifica-se a impertinência da alegação de violação dos arts. 25 e 40, *caput*, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830/80, porquanto tais dispositivos não possuem comando legal apto para afastar a tese adotada no acórdão estadual. De fato, no caso dos autos, a prescrição foi decretada com fundamento no art. 174 do CTN, uma vez que a citação do executado se ultimou após o quinquídio legal. Assim, não há falar em prescrição intercorrente, pois esta não serviu de fundamento para as razões de decidir do Tribunal de origem. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Quanto à divergência jurisprudencial, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão recorrido e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988. A mera transcrição de ementa, sem a demonstração das circunstâncias fáticas que assemelhem os arestos acarreta a impossibilidade de conhecimento do dissídio.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.035 - BA
(2014/0012690-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : OSCIMAR ALVES TORRES E OUTRO(S)
**AGRAVADO : CIPLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
LTDA**
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 210, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ART. 262 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi apresentado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 86, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA APÓS 16 (DEZESSEIS) ANOS APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA FORA DA ESFERA JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O magistrado pode e deve decretar de ofício a prescrição sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, desde que não se trata da prescrição intercorrente.

A citação do devedor, conforme redação do CTN anterior à LC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

118/05, era causa interruptiva da prescrição.

In casu, a citação de um dos sócios da empresa agravada se deu em 2011, quando ele compareceu ao centro de solução de conflitos tributários, após decorridos mais de 05 (cinco) anos, precisamente 16 (dezesseis) anos após a propositura da demanda executiva cobrando os exercícios financeiros de 1993 e 1994, fato que atrai a aplicabilidade da prescrição tributária.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Alega o agravante que "não há se falar em falta de prequestionamento, porquanto, além da oposição de embargos de declaração contra o aresto recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia da prescrição, nada obstante não estejam os dispositivos normativos expressamente listados" (fl. 221, e-STJ).

Ademais, "há de ser ressaltado que pretende, em verdade, o Estado da Bahia com a interposição do recurso especial é demonstrar que não ocorreu a prescrição tributária plena (é dizer, aquela ocorrida antes do ajuizamento da ação), tal qual já decidido por este STJ no REsp 1.120.295/SP, feito recursal este também submetido à nova sistemática dos 'recursos repetitivos', eis que, como reconhecido explicitamente no acórdão impugnado, a propositura da ação de execução fiscal pela Fazenda Estadual ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo Art.174 do CTN."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.035 - BA
(2014/0012690-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ART. 262 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O apelo não pode ser conhecido quanto à alegação de violação das Súmulas 106 e 314/STJ, tendo em vista que súmula não pode ser enquadrada no conceito de lei federal para que seja objeto do estreito recurso especial.

2. O art. 262 do CPC não foi objeto de debate pela Corte de origem e não foram sequer opostos embargos de declaração a fim de provocar a Corte a manifestação sobre a tese do impulso oficial. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Da análise das razões recursais, verifica-se a impertinência da alegação de violação dos arts. 25 e 40, *caput*, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830/80, porquanto tais dispositivos não possuem comando legal apto para afastar a tese adotada no acórdão estadual. De fato, no caso dos autos, a prescrição foi decretada com fundamento no art. 174 do CTN, uma vez que a citação do executado se ultimou após o quinquídio legal. Assim, não há falar em prescrição intercorrente, pois esta não serviu de fundamento para as razões de decidir do Tribunal de origem. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Quanto à divergência jurisprudencial, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão recorrido e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988. A mera transcrição de ementa, sem a demonstração das circunstâncias fáticas que assemelhem os arestos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acarreta a impossibilidade de conhecimento do dissídio.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão monocrática merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Senão, vejamos.

DA IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA

De início, ressalta-se que o apelo não pode ser conhecido quanto à alegação de violação das Súmulas 106 e 314/STJ, tendo em vista que súmula não pode ser enquadrada no conceito de lei federal para que seja objeto do estreito recurso especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. MULTA DIÁRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. - O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente. - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. - A alteração do valor fixado a título de multa cominatória somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. - Agravo não provido."

(AgRg no REsp 1.320.481/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.9.2012, DJe de 1º.10.2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE APONTAR AFRONTA A SÚMULA - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF.

1. [...]

2. Não cabe a este Sodalício apreciar em recurso especial violação a súmula, uma vez que ela não se insere no conceito de lei federal.

3. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1.130.298/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 7.12.2009.)

DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

O art. 262 do CPC não foi objeto de debate pela Corte de origem, nem mesmo foram opostos embargos de declaração a fim de provocar a Corte a manifestação sobre a tese do impulso oficial.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente.

Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012.)

DA IMPERTINÊNCIA DOS ARTIGOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS – SÚMULA 284/STF

Da análise das razões recursais, verifica-se a impertinência da alegação de violação dos arts. 25 e 40, *caput*, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830/80, porquanto tais dispositivos não possuem comando legal apto para afastar a tese adotada no acórdão estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, no caso dos autos, a prescrição foi decretada com fundamento no art. 174 do CTN, uma vez que a citação do executado se ultimou após o quinquídio legal.

Assim, não há falar em prescrição intercorrente, pois esta não serviu de fundamento para as razões de decidir do Tribunal de origem.

A deficiência das razões do recurso especial faz incidir a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA INCONDICIONADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. Controverte-se a respeito da imunidade recíproca em relação aos imóveis da União, independentemente de sua destinação, bem como sobre o ônus da prova de não estarem os imóveis vinculados às atividades essenciais daquela Autarquia.

(...)

4. Assim sendo, seja por prescindir de fundamento não atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja porque os dispositivos apontados como violados não contêm comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o Recurso Especial.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.360.819/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 7/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INCAPACIDADE EM INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. A impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 18/6/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO - ART. 20 DA LEI N. 10522/2002 - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE ORDENA O ARQUIVAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 STF - PRECEDENTES STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

2. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo legal indicado como violado é incapaz de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, a teor do disposto na Súmula 284 STF.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.015.220/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2008, DJe 26/9/2008.)

DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

Quanto à divergência jurisprudencial, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988. A mera transcrição de ementa, sem a demonstração das circunstâncias fáticas que assemelhem os arestos acarreta a impossibilidade de conhecimento do dissídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, e tendo em vista que a agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0012690-8

AgRg no
AREsp 465.035 / BA

Números Origem: 00499024619968050001 499024619968050001

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : OSCIMAR ALVES TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIPLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : OSCIMAR ALVES TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIPLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.